



GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 2.943-2/2014
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO
RECORRENTES : JORGE DE ARAÚJO LAFETÁ NETO – EX-SECRETÁRIO DE ESTADO
MARCOS ROGÉRIO LIMA PINTO E SILVA – EX-SECRETÁRIO ADJUNTO EXECUTIVO
JOÃO SANTANA BOTELHO – EX-COORDENADOR DE COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATOS DE GESTÃO
ADVOGADOS : RODRIGO TERRA CYRINEU – OAB/MT 16.169
ADEMAR JOSÉ PAULA DA SILVA – OAB/MT 16.068
MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRAÇA – OAB/MT 18.970
MARCOS LIMA – OAB/MT 10.205
DANILO DE OLIVEIRA NUNES – OAB/MT 10.022
ASSUNTO : RECURSOS ORDINÁRIOS INTERPOSTOS EM FACE DO ACÓRDÃO 667/2019-TP
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

II – VOTO

11. Conforme relatado, as peças recursais interpostas pelos ex-gestores da secretaria e pelo ex-coordenador da Comissão Permanente de Contratos buscam a reforma do Acórdão 667/2019-TP (Doc. 206589/2019), que julgou irregulares as contas anuais de gestão da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, exercício de 2014, gestão dos Srs. Jorge de Araújo Lafetá Neto e Marcos Rogério Lima Pinto e Silva, cujo teor aplicou aos recorrentes as seguintes penalidades: i) inabilitação dos Srs. Jorge Lafetá e Marcos Rogério Lima para o exercício de cargos em comissão ou função de confiança; ii) condenação dos Srs. Jorge Lafetá e Marcos Rogério Lima a restituírem aos cofres públicos os danos públicos causados e multa de 10% sobre o respectivo dano; e iii) a aplicação de multa aos três recorrentes.

12. Dentre as diversas teses recursais apresentadas, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva foi suscitada, motivo pelo qual será abordada em primeiro momento, por ser um prejudicial de mérito.





2.1. Prescrição

13. A prescrição, no presente caso, foi suscitada pelo Sr. Jorge Lafeté Neto em sua peça recursal (Doc. 83708/2021), sob a tese de que os atos tidos como ilegais remontam ao ano de 2014, e até a data que protocolou o presente recurso, transcorreram mais de 7 (sete) anos, ultrapassando o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

14. A equipe técnica acolheu a tese do recorrente, mas salientou que a citação em 16/10/2015 foi o único marco interruptivo, resultando na ocorrência da prescrição em 16/10/2020, cujo momento fulminou a pretensão punitiva deste Tribunal (Doc. 161527/2021).

15. O Ministério Público de Contas não acompanhou a conclusão técnica, ponderando que não houve o transcurso de mais de 5 (cinco) entre a citação válida dos responsáveis (2015 e 2016) e o julgamento proferido em 19/9/2019 - Acórdão 667/2019-TP, o qual deve ser considerado como marco interruptivo, nos moldes dos incisos I e III do art. 2º da Lei Federal 9.873/1999 (Doc. 219314/2017).

Posicionamento do Relator:

16. Sobre a temática, faz-se oportuno lembrar que o Plenário do TCE/MT, na sessão ordinária do dia 10/08/2021 e por meio do Acórdão 337/2021 (Processo 14.757-5/2016), acolheu, por maioria, o voto vista do conselheiro Valter Albano, no qual se manifestou pela revogação da Resolução de Consulta 7/2018, firmando novo entendimento, no sentido de que o prazo da prescrição da pretensão sancionatória, no âmbito do controle externo, exercido por este Tribunal de Contas, seria de 05 (cinco) anos.





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

17. Essa deliberação buscou a harmonização deste tribunal com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que sustentou a prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas (Recurso Extraordinário-RE 636.886 – Tema 899), como também apontou o prazo quinquenal previsto no art. 1º, da Lei 9.873/1999, para pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União (MS 35.512/DF).

18. Ressalto, ainda, que a decisão colegiada em questão assinalou que o fato apontado como ilícito ou irregular é o marco inicial da contagem do prazo prescricional, o qual poderá ser interrompido uma única vez, como é o caso da citação válida e efetiva no bojo do processo autuado neste tribunal.

19. No mesmo sentido, a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, no fim do ano de 2021, editou a Lei Estadual 11.599/2021, que dispõe sobre o prazo de prescrição para o exercício da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas. Vejamos:

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, **para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.**

Parágrafo único O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação. (grifei)

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção. § 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.

20. Ainda, o TCE/MT, em 30/3/2022, editou a Resolução Normativa 3/2022-TP que estabelece diretrizes e procedimentos com o objetivo de otimizar a instrução dos processos de controle externo dispondo expressamente que a pretensão sancionadora e reparadora prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ilícito/irregular e como causa de interrupção apenas a citação válida. Vejamos:





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Art. 1º A pretensão sancionadora e reparadora no âmbito do Tribunal de Contas prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ilícito/irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, da data em que cessar

Parágrafo único. **A citação válida interrompe a prescrição.**

21. Pela leitura dos dispositivos supracitados é possível observar que o tipo de prescrição tratada se refere à pretensão punitiva do Tribunal de Contas, ou seja, fulmina apenas o poder sancionatória deste tribunal, não afastando a ocorrência da irregularidade, tampouco invalida quaisquer conclusões técnicas efetuadas nos autos.

22. Nota-se que o *caput* do art. 1º da Lei Estadual 11.599/2021 expressamente aponta que o prazo quinquenal deve ser observado entre a análise dos autos e o julgamento, mas também dispõe, em seu art. 2º, que a interrupção da prescrição só pode ocorrer uma vez mediante a citação válida, concluindo que, após esse marco interruptivo, o Tribunal de Contas do Estado possui o prazo de 5 (cinco) anos para efetuar o seu poder punitivo mediante uma decisão de mérito.

23. Assim, assinalo que não é necessária a utilização, por analogia, de uma lei federal para a solução da presente controvérsia como sugere o Ministério Público de Contas, tendo em vista que a própria legislação específica e estadual, isto é, a Lei Estadual 11.599/20212 prevê apenas a citação como marco interruptivo e, após sua ocorrência, **prevê o mesmo prazo quinquenal para análise e julgamento do processo**, nos termos do artigo 2º, §1º.

24. Além disso, a título de corroboração de que a decisão de mérito deve ser considerada um marco interruptivo, friso que o Plenário do Supremo, ao apreciar o Recurso Extraordinário 636.886 (Tema. 899), cujo posicionamento serviu de base para fundamentar o voto condutor que alterou entendimento do prazo prescricional adotado neste tribunal, apresentou as seguintes manifestações:

[...] o ato que inicia a fiscalização pelo órgão de controle interno ou externo (notificação do responsável por dispor do numerário público)





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

deve configurar interrupção do lustro punitivo (que a legislação denomina prescrição punitiva), **que se reinicia até a decisão condenatória recorrível (termo final do cômputo)**, com arrimo no art. 2º, I e III, da Lei 9.873/1999.

Assim, o Tribunal de Contas ou o órgão de controle interno que proceda à tomada de contas especial possui o prazo de cinco anos para finalizá-la (decisão condenatória recorrível), sob pena de não poder mais fazê-lo por decurso do tempo razoável para tanto. (interpretação sistemática do art. 10 da Lei n. 8.443/1992 c/c art. 2º da Lei n. 9.873/1999 segundo o voto do Ministro Gilmar Mendes no julgamento do RE n. 636.886-RG, Plenário, DJe 24.6.2020, fl. 53). **(destacou-se)**

25. O mesmo posicionamento foi adotado monocraticamente pelo Ministro Roberto Barroso, cuja decisão transcrevo abaixo:

**MS 37801 MC / DF - DISTRITO FEDERAL
MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA
Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO**

Julgamento: 12/09/2021

Publicação: 15/09/2021 [...]

1. Mandado de segurança impetrado por estaleiro declarado inidôneo para licitar por 5 (cinco) anos em virtude da prática de fraude a licitações. Alegação de prescrição da pretensão punitiva e de inaplicabilidade da Lei nº 8.443/1992.

2. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, que fixa o prazo de 5 (cinco) anos a contar da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Precedentes: MS 32.201, Rel. Min. Luís Roberto Barroso; MS 35.512 e 36.067, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. 3. No presente caso, ao menos em primeira análise, verifico a ocorrência de vários fatos interruptivos da fluência do prazo prescricional, de modo que, embora haja largo lapso temporal desde a ocorrência do dano até a condenação do impetrante, a prescrição alegada não parece ter se consumado.

[...] 15. O impetrante foi notificado pelo TCU para apresentar ou complementar suas razões de defesa, na data de 1º.11.2013 (doc. 29), antes, portanto, do fim do novo prazo prescricional, iniciado em 21.01.2009. Esse ato também configurou novo marco interruptivo da prescrição. **Antes que a terceira contagem do prazo se encerrasse, o que ocorreria em 1º.08.2019, o TCU prolatou o Acórdão nº 1.800/2018, que condenou o impetrante,** vindo a ocorrer novamente a interrupção da prescrição. A confirmação deste acórdão ocorreu em 17.03.2021, com o Acórdão nº 537/2021, ora impugnado.

16. A conclusão ora apontada evidencia, ao menos em juízo de cognição sumária, a ausência de plausibilidade desta alegação do impetrante. [...] **(destacou-se)**





26. Além disso, registro que, em outros tribunais de contas estaduais, a decisão recorrível também é considerada como um marco interruptivo, com destaque para a Lei Complementar 793/2022 do Estado de Santa Catarina que foi editada neste ano, e as disposições acerca da prescrição presentes na Lei Complementar 102/2008, que teve a constitucionalidade recentemente confirmada pelo STF no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5384¹. Vejamos:

Lei Complementar Estadual 793/2022 – Alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina:

"Art. 24-C. São causas que interrompem a prescrição da pretensão punitiva:

I - a primeira audiência ou citação válidas do responsável, inclusive por meio de edital; e

II - a decisão definitiva recorrível.

Parágrafo único. Interrompida a prescrição, desconsidera-se o prazo prescricional já transcorrido, reiniciando a sua contagem." (NR)

Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Ceará:

Art. 64-A A pretensão punitiva do Tribunal, no âmbito de processos de contas ou da fiscalização a cargo do Tribunal, prescreve em 5 (cinco) anos.

§ 1º O prazo previsto no caput é contado:

I - no caso de prestação de contas anual, do dia seguinte ao do encerramento do prazo para seu encaminhamento ao Tribunal;

II - nos demais casos, da data em que foi constatada a prática do ato.

§ 2º Interrompe-se a prescrição pela autuação do processo no Tribunal, assim como pelo seu julgamento

Lei Complementar Estadual 102/2008 – Dispõe sobre a organização do Tribunal de Contas de Minas Gerais:

DA PRESCRIÇÃO

[...]

Seção I

Das causas que interrompem ou suspendem a prescrição:

Art. 110-C – São causas interruptivas da prescrição:

I[...]

VII – decisão de mérito recorrível.

(Artigo com redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 133, de 5/2/2014.)

27. Na mesma linha é o entendimento sumulado do Tribunal de Contas do Estado da Bahia:

¹ Supremo Tribunal Federal. ADI 5384 proposta pelo Procurador-Geral da República. Origem; MG- Minas Gerais. Julgada improcedente. Relator: Alexandre de Moraes. Julgamento: 30/5/2022. Publicação: 10/8/2022. DJE 107.





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Súmula 17:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado, prescreve em cinco anos a pretensão punitiva quanto a multa sancionatória, iniciando-se sua contagem da ocorrência do fato gerador, interrompendo-se tal prazo pela prática de qualquer ato inequívoco que importe sua apuração, pela notificação válida do responsável **ou pela decisão condenatória recorrível.**

Processo: TCE/7170/14

Relator: Cons. Gildásio Penedo Filho

Resolução nº 173/14. Sessão Plenária de 26/08/14. DOE de 01/09/14.

28. Feitas essas ponderações e exposições de modo de atuação dos outros tribunais de contas, **concluo que não restam dúvidas sobre o fato de que o julgamento efetuado interrompe o prazo prescricional da pretensão punitiva**, visto que sequer existe a inércia estatal a justificar a continuidade da contagem de tempo.

29. **Inclusive, pensar diferente enfraqueceria a credibilidade dos julgamentos que foram efetuados pelo Plenário deste tribunal, e também estaria em dissonância com os demais tribunais de contas pátrios.**

30. Dito isso, passando ao caso concreto, verifico que os responsáveis para os quais foram imputadas penalidades ou determinações de ressarcimento quando do julgamento pelo Plenário (Acórdão 667/2019-TP) foram citados efetivamente nas seguintes datas:

Responsável:	Data da efetiva citação:	Documentos:
Jorge Araújo Lafeté - Secretário	12/11/2015	213707/2015
Marcos Rogério Lima Pinto Silva – Sec. Adjunto e Ordenador de Despesas	20/10/2015	200341/2015
João Santana Botelho – Coord. da Comissão Permanente de Contratos de Gestão	20/10/2015	200343/2015





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Alessandra Cristina Ferreira de Moraes – Fiscal do Contrato	20/10/2015	200342/2015
Mara Patrícia Ferreira da Penha	Em que pese não ter sido localizada a citação da servidora, no dia 09/11/2015 foi juntado aos autos a defesa.	210415/2015
Helder Barbosa Silva – Diretor Geral do CIAPS	Edital de Notificação nº 224/SR/2016 publicado em 20/04/2016 – Edição nº 852	69518/2016

Fonte: Tabela elaborada pelo Ministério Público de Contas (fl. 17 – Doc. 199355/2021)

31. Portanto, acompanho o Ministério Público de Contas **quanto à incorrência da prescrição da pretensão punitiva no presente caso**, uma vez que as irregularidades ocorreram no exercício de 2014, os responsáveis foram citados nos anos de 2015 e 2016, e o respectivo julgamento ocorreu em 10/09/2019, por meio do Acórdão 667/2019-TP, demonstrando que em nenhum momento processual transcorreu o prazo quinquenal.

32. Na sequência, considerando que a prejudicial de mérito não foi acolhida, apreciarei as teses recursais apresentadas:

2.2. Recurso do Sr. João Santana Botelho

33. O Sr. João Santana Botelho, durante os fatos auditados, era assessor especial do Centro Integrado de Assistência Psicossocial (CIAPS) do Aduauto Botelho, e foi penalizado com uma multa de 6 UPFs/MT (item VIII “5” do Acórdão 667/2019-TP), em razão da irregularidade descrita no item 2.22.2 das razões do voto (Achado 21.2 – JB 99 – Doc. 174292/2019 - fls. 132/135), que diz respeito à ausência de acompanhamento adequado do contrato de gestão, implicando na locação indevida de equipamentos destinados ao Hospital Regional de Sorriso.

34. Em suas razões recursais, o Sr. João Botelho sustentou que a irregularidade supracitada ocorreu, exclusivamente, por conta da falta de estrutura física





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

e de pessoal adequada na fiscalização e acompanhamento de todos os contratos de gestão, bem como argumentou que a impropriedade narrada não causou danos ao erário, motivos pelos quais não pode ser punido pela irregularidade que não cometeu (Doc. 220623/2019).

35. A equipe técnica não se manifestou detalhadamente acerca das alegações recursais apresentadas pelo Sr. João Botelho, aduzindo apenas que os responsáveis não poderiam ser penalizados sem a demonstração do nexo de causalidade (Docs. 161527/2021 e 182653/2021).

36. O Ministério Público de Contas se manifestou acerca do recurso ordinário interposto pelo Sr. João Botelho durante o exame dos embargos de declaração opostos anteriormente, momento em que opinou pela manutenção da penalidade, tendo em vista que a falta de capacitação do agente público a desempenhar atribuições não impede a sua responsabilização por eventual prejuízo causado (fls. 5/6 – Doc. 48439/2020).

Posicionamento do Relator

37. No que se refere à responsabilização dos agentes públicos perante o Tribunal de Contas, registro que depende da confirmação da irregularidade ou prejuízo ao erário, e a caracterização de dolo ou no mínimo da culpa *stricto sensu* qualificada, isto é, quando a conduta for cometida com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia, sem contar a necessidade da demonstração do nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado.

38. Friso, ainda, que as disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB estabelecem que o julgador, na aplicação de sanções, deverá considerar a natureza e a gravidade da infração cometida, os obstáculos e as dificuldades





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

reais enfrentadas pela gestão, como também preceituam que o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas somente em caso de dolo ou erro grosseiro.

39. Para maior compreensão, vejamos a transcrição dos dispositivos citados:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

[...]

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

40. Conforme relatado acima, o recorrente sustenta que, no caso concreto, a gestão possuía alguns obstáculos e dificuldade para adequada fiscalização e acompanhamento de todos os contratos de gestão da Secretaria de Estado de Saúde, decorrentes da ausência de estrutura física e de pessoal.

41. Para tanto, juntou aos autos o Memorando 365/2014 (fls. 8/13 - Doc. 220623/2019), no qual informou ao secretário de Estado de Saúde, à época, Sr. Jorge Lafeté Neto, a presença de entraves que estavam dificultando o cumprimento das atividades de acompanhamento dos contratos de gestão, quais sejam:

- a) presença de responsáveis técnicos sobrecarregados, realizando a avaliação de vários instrumentos contratuais;
- b) apenas uma advogada prestando auxílios jurídicos;
- c) falta de capacitação dos servidores;





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

d) inexistência de estrutura física, equipamentos, materiais de consumo.

42. Diante dessa informação, a equipe técnica acolheu as justificativas do recorrente, mas o Ministério Público de Contas sustentou que a falta de capacitação do agente público a desempenhar atribuições não impede a sua responsabilização por eventual prejuízo causado.

43. Ocorre que, conforme o teor do memorando supracitado, a situação narrada pelo recorrente não se refere apenas à ausência de qualificação técnica dos servidores da pasta da Saúde, mas também de uma carência de quantitativo de pessoal e de estrutura física para o desempenho das atividades fiscalizatórias apontadas.

44. Sobre a discussão, faz-se oportuno destacar que o Tribunal de Contas da União possui entendimento de que o fiscal de contrato não pode ser responsabilizado caso não lhe sejam oferecidas condições apropriadas para o desempenho de suas atribuições:

Acórdão 2973/2019-Segunda Câmara:

O fiscal do contrato não pode ser responsabilizado caso não lhe sejam oferecidas condições apropriadas para o desempenho de suas atribuições. Na interpretação das normas de gestão pública, deverão ser considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo (art. 22, *caput*, do Decreto-lei 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

(Relator: Ana Arraes)

45. Sendo assim, compreendo que as **razões recursais apresentadas pelo Sr. João Santana Botelho**, assessor especial do CIAPS do Adauto Botelho, **merecem acolhimento**, com o intuito de afastar as multas aplicadas em seu desfavor, acerca da irregularidade relativa à ausência de acompanhamento dos contratos de gestão, descrita no Achado 21.2 dos relatórios técnicos (JB 99), visto que os referidos trabalhos fiscalizatórios não foram praticados de forma satisfatória por ausência de condições apropriadas para a sua execução, bem como não foi demonstrado o dolo ou má-fé.





2.3. Recursos dos Srs. Marcos Rogério Lima e Jorge Lafetá Neto

46. Considerando que os Srs. Marcos Rogério Lima e Jorge Lafetá Neto apresentaram razões recursais parecidas e que foram sancionados com penalidades similares, apreciarei os seus recursos de forma conjunta, por economia processual.

47. Dito isso, registro que o Acórdão 667/2019-TP julgou irregulares as contas de gestão da Secretaria de Estado de Saúde do Mato Grosso, exercício de 2014, as quais estavam sob a responsabilidade dos dois recorrentes, por serem respectivamente, o secretário de Estado e o ordenador de despesas à época (item I).

48. O referido acórdão também sancionou o senhor Marcos Rogério com a pena de inabilitação ao exercício de cargos em comissão ou função de confiança durante o prazo de 5 (cinco) anos (item II); de devolução dos valores de R\$ 87.440,38 (oitenta e sete mil, quatrocentos e quarenta reais e trinta e oito centavos) e R\$ 65.772,00 (sessenta e cinco mil, setecentos e setenta e dois reais) por despesas ilegítimas (item V); bem como aplicou a multa de 10% sobre os respectivos prejuízos aos cofres públicos (Item VI), e multas regimentais no importe de 294 UFPs/MT (item VIII – 2), referentes às seguintes irregularidades:

a.1) 20 UFPs/MT, sendo 10 UFPs/MT para cada fato tido por irregular, descritos no item 2.2 – Achado nº 1.2 – JB 01, Despesa_Grave, e 15.1 – HB 06, Contrato_Grave;

b.1) 10 UFPs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.4.2 - Achado nº 8.1 – GB 21, Licitação_Grave;

c.1) 6 UFPs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 – Achado nº 6.1 - GB 01, Licitação_Grave, ausência de realização de processo licitatório - Hospital e Maternidade Clínica da Criança Ltda.;

d.1) 6 UFPs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 6.1 - GB 01, Licitação_Grave, ausência de realização de processo licitatório - Diagnóstico e Imagem Ltda.;

e.1) 6 UFPs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 – Achado nº 6.1 - GB 01, Licitação_Grave, ausência de realização de processo licitatório – DNMV Sistemas Ltda.;





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

f.1) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 6.1 - GB 01, Licitação_Grave, ausência de realização de processo licitatório – Exact - Serviços de Higienização Ltda.;

g.1) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 6.1, GB 01, Licitação_Grave, ausência de realização de processo licitatório - Help Vida Ltda.;

h.1) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 6.1 - GB 01, Licitação_Grave, ausência de realização de processo licitatório – Doc Center - RMW Serviços de cópias e impressões Ltda. EPP;

i.1) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 6.1 - GB 01, Licitação_Grave, ausência de realização de processo licitatório – empresa Agilize Serviços de Entrega e Transporte Rodoviário Ltda. ME;

j.1) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 6.1 - GB 01, Licitação_Grave, ausência de realização de processo licitatório - Bionexo do Brasil S.A.;

k.1) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 6.1 - GB 01, Licitação_Grave, ausência de realização de processo licitatório - Guarujá Centro de Atendimento em Medicina do Trabalho;

l.1) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 6.1 - GB 01, Licitação_Grave, ausência de realização de processo licitatório - UTI Neonatal e Pediátrica Mamãe Canguru;

m.1) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 4.1 – JB 99, Despesa_Grave, realização de despesas sem a formalização de contrato – Hospital e Maternidade Clínica da Criança Ltda.;

n.1) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 – Achado nº 4.1 - JB 99, Despesa_Grave, realização de despesas sem a formalização de contrato - Diagnóstico e Imagem Ltda.;

o.1) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 4.1 – JB 99, Despesa_Grave, realização de despesas sem a formalização de contrato - DNMV Sistemas Ltda.;

p.1) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 4.1 - JB 99, Despesa_Grave, realização de despesas sem a formalização de contrato – Exact - Serviços de Higienização Ltda.;

q.1) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 4.1 - JB 99, Despesa_Grave, realização de despesas sem a formalização de contrato – Help Vida Ltda.; **r.1)** 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 4.1 - JB 99, Despesa_Grave, realização de despesas sem a formalização de contrato – Doc Center - RMW Serviços de cópias e impressões Ltda. EPP;

s.1) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 4.1 - JB 99, Despesa_Grave, realização de despesas sem a formalização de contrato – Agilize Serviços de Entrega e Transporte Rodoviário Ltda. ME;

t.1) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 4.1 - JB 99, Despesa_Grave, realização de despesas sem a formalização de contrato - Bionexo do Brasil S.A.;





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

u.1) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 4.1 - JB 99, Despesa_Grave, realização de despesas sem a formalização de contrato – Guarujá Centro de Atendimento em Medicina do Trabalho;

v.1) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 4.1 - JB 99, Despesa_Grave, realização de despesas sem a formalização de contrato – UTI Neonatal e Pediátrica Mamãe Canguru;

w.1) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 07 – JB 09, Despesa_Grave_09, realização de despesa sem emissão de empenho prévio – Hospital e Maternidade Clínica da Criança Ltda.;

x.1) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 2.1 – JB 09, Despesa_Grave_09, realização de despesa sem emissão de empenho prévio - Diagnóstico e Imagem Ltda.;

y.1) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 2.1 – irregularidade JB 09, Despesa_Grave_09, realização de despesa sem emissão de empenho prévio - DNMV Sistemas Ltda.;

z.1) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 2.1 – JB 09, Despesa_Grave_09, realização de despesa sem emissão de empenho prévio – Exact - Serviços de Higienização Ltda.;

a.2) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 2.1 – JB 09, Despesa_Grave_09, realização de despesa sem emissão de empenho prévio – Help Vida Ltda.;

b.2) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 2.1 – JB 09, Despesa_Grave_09, realização de despesa sem emissão de empenho prévio – Doc Center - RMW Serviços de Cópias e Impressões Ltda. EPP;

c.2) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 2.1 – JB 09, Despesa_Grave_09, realização de despesa sem emissão de empenho prévio - Agilize Serviços de Entrega e Transporte Rodoviário Ltda. ME;

d.2) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 2.1 – JB 09, Despesa_Grave_09, realização de despesa sem emissão de empenho prévio - Bionexo do Brasil S.A.;

e.2) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 2.1 – JB 09, Despesa_Grave_09, realização de despesa sem emissão de empenho prévio – Guarujá Centro de Atendimento em Medicina do Trabalho;

f.2) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 2.1 – JB 09, Despesa_Grave_09, realização de despesa sem emissão de empenho prévio – UTI Neonatal e Pediátrica Mamãe Canguru;

g.2) 6 UPFs/MT em razão das irregularidades descritas no item 2.8 - Achados nºs 5.1 e 5.2 – JB12, Despesa_Grave;

h.2) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.9 - Achado nº 7.1 – GB 02, Licitação_Grave, Dispensa de Licitação nº 05/2014;

i.2) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.9 - Achado nº 7.1 – GB 02, Licitação_Grave, Dispensa de Licitação nº 07/2014;





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

- j.2)** 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.9 - Achado nº 7.1 – GB 02, Licitação_Grave, Licitação nº 11/2014; **k.2)** 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.9 - Achado nº 7.1 – GB 02, Licitação_Grave, Dispensa nº 13/2014;
- l.2)** 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.9 - Achado nº 7.1 – GB 02, Licitação_Grave, Dispensa de Licitação nº 17/2014;
- m.2)** 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.9 - Achado nº 7.1 – GB 02, Licitação_Grave, Dispensa de Licitação nº 18/2014;
- n.2)** 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.9 - Achado nº 7.1 – GB 02, Licitação_Grave, Dispensa de Licitação nº 25/2014;
- o.2)** 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.9 - Achado nº 7.1 – GB 02, Licitação_Grave, Dispensa de Licitação nº 29/2014;
- p.2)** 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.9 - Achado nº 7.1 – GB 02, Licitação_Grave, Dispensa de Licitação nº 40/2014;
- q.2)** 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.9 - Achado nº 7.1 – GB 02, Licitação_Grave, Dispensa de Licitação nº 107/2013;
- r.2)** 12 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.11, sendo 6 UPFs/MT para cada fato tido por irregular - Achado nº 10.1 – JB 02, Despesa_Grave, e Achado nº 13.1 – JB 03, Despesa_Grave; e,
- s.2)** 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.19 - Achado nº 18 – JB 13.1, Despesa_Grave; (fls. 4/6 – Doc. 206589/2019)

49. Já, com relação ao Sr. Jorge Lafetá Neto, o acórdão atacado também declarou a sua inabilitação ao exercício de cargos em comissão ou função de confiança durante o prazo de 5 (cinco) anos (item II), determinou a devolução dos valores no importe de R\$ 922.934,12 (novecentos e vinte e dois mil, novecentos e trinta e quatro reais e doze centavos) por despesas ilegítimas (item III), aplicou a multa de 10% sobre os respectivos prejuízos aos cofres públicos (item IV), e multas regimentais no importe de 96 UFPs/MT (item VIII – 1), referentes às seguintes irregularidades:

- a) 10 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.3.2 das razões do voto do Relator - Achado nº 20.1 – BB 99, Patrimonial_Grave;
- b) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.9 - Achado nº 7.1 – GB 02, Licitação_Grave, Dispensa de Licitação nº 05/2014;





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

- c) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.9 – Achado nº 7.1 – GB 02, Licitação_Grave, Dispensa de Licitação nº 07/2014;
- d) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.9 - Achado nº 7.1 – GB 02, Licitação_Grave, Dispensa de Licitação nº 11/2014;
- e) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.9 - Achado nº 7.1 – GB 02, Licitação_Grave, Dispensa nº 13/2014;
- f) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.9 - Achado nº 7.1 – GB 02, Licitação_Grave, Dispensa de Licitação nº 17/2014;
- g) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.9 - Achado nº 7.1 – GB 02, Licitação_Grave, Dispensa de Licitação nº 18/2014;
- h) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.9 - Achado nº 7.1 – GB 02, Licitação_Grave, Dispensa de Licitação nº 25/2014;
- i) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.9 - Achado nº 7.1 – GB 02, Licitação_Grave, Dispensa de Licitação nº 29/2014;
- j) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.9 - Achado nº 7.1 – GB 02, Licitação_Grave, Dispensa de Licitação nº 40/2014;
- k) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.9 - Achado nº 7.1 – GB 02, Licitação_Grave, Dispensa de Licitação nº 107/2013;
- l) 20 UPFs/MT, sendo 10 UPFs para cada fato tido por irregular descritos no item 2.20 - Achados nºs 19.1 e 19.2 – BB 05, Patrimonial_Grave; e,
- m) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.21 - Achado nº 20.2 – BB 99, Patrimonial_Grave;

50. Em suas razões recursais (Doc. 83708/2021), o Sr. Marcos Rogério aduziu que não foi observada a distinção entre as áreas sistêmica e finalística da Secretaria de Estado de Saúde, impondo penalidades em seu desfavor sob a fundamentação da responsabilidade objetiva, bem como não foram identificados os reais responsáveis pelas irregularidades apontadas e demonstrado o nexo de causalidade.

51. Nesse rumo, destacou que as impropriedades relativas à aquisição de medicamentos e à adequação do imóvel para vigilância sanitária não eram de sua incumbência e, por essa razão, não pode ser penalizado por elas.





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

52. Frisou, ainda, que houve desproporcionalidade nas sanções aplicadas, sobretudo na pena de inabilitação, visto que não houve a comprovação de desvios de recursos, má-fé, ilegalidade ou dolo.

53. Por sua vez o Sr. Jorge Lafetá Neto reiterou as mesmas teses recursais apresentadas pelo Sr. Marcos Rogério acerca da responsabilização, salientando que ocupava o cargo de secretário de estado de forma política.

54. Argumentou, ainda, que a pasta estadual da Saúde, por ser complexa, possui diversas funções descentralizadas, o que demonstra que não pode ser responsabilizado por todas as impropriedades constatadas, pois seria impossível acompanhar minuciosamente todos os atos perpetrados por seus subordinados (Doc. 83718/2021).

55. A Secex de Recursos acolheu na íntegra as alegações dos recorrentes, manifestando-se pela exclusão dos itens II, III, IV, V, VI, VII e VIII do Acórdão 667/2019 – TP, mantendo-se as demais disposições do julgado atacado (Doc. 182653/2021).

56. O Ministério Público de Contas, primeiramente, asseverou que não houve equívocos na responsabilização dos recorrentes, uma vez que ocupavam cargos com competência de planejamento e de realizações de procedimentos licitatórios eficientes. Por consequência, não podem se eximir das irregularidades decorrentes da atividade-fim da pasta estadual de Saúde, como é o caso da constatação de medicamentos vencidos (Doc. 199355/2021).

57. Ponderou que, mesmo que as impropriedades em questões tratem de atos de competência de terceiros, as suas responsabilidades não podem ser afastadas,





diante da não adoção de providências para apurar e penalizar os agentes causadores dos apontamentos.

58. Assinalou, ainda, que as penalidades de inabilitações se mostram proporcionais ao caso concreto, na medida que as irregularidades se mostraram gravíssimas e causadoras de danos ao erário e se enquadraram nas condutas descritas pela Lei de Improbidade Administrativa.

Posicionamento do Relator:

59. Inicialmente, reitero as minhas fundamentações expostas em linhas anteriores durante o exame do recurso interposto pelo Sr. João Botelho, nas quais ponderei que a responsabilização do agente público depende da constatação da irregularidade, do nexos causal e de, no mínimo, o erro grosseiro, como também devem ser sopesadas as circunstâncias envolvidas no caso concreto.

60. Quanto às alegações do ex-secretário de estado e do ex-secretário adjunto de que não podem ser punidos em decorrência da descentralização administrativa promovida no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde, ressalto que ambos os agentes públicos, por terem sido nomeados a cargos de direção máxima e de ordenador de despesa da pasta, tinham a obrigação de acompanhar, controlar e fiscalizar a execução das atividades fins e primordiais no âmbito da saúde.

61. Sobre esse assunto, faz-se oportuno apresentar o posicionamento do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 583/2019-Plenário O dirigente máximo de órgão ou entidade da Administração Pública pode ser responsabilizado quando ficar evidenciada falha grave no dever de supervisão dos subordinados, especialmente na condução de procedimentos sujeitos a maior vulnerabilidade, como contratações envolvendo quantias vultosas.





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Acórdão 10434/2021-Segunda Câmara O dirigente máximo de órgão ou entidade da Administração Pública deve ser responsabilizado quando comprovada omissão grave no seu dever de regulamentação e supervisão dos subordinados, a exemplo de falhas generalizadas na fiscalização de contratos, envolvendo a gestão de vultosos recursos públicos.

62. Além disso, denoto que não pode prosperar a tese levantada pelo ex-secretário de estado de que não pode ser responsabilizado pelos atos de gestão em razão de que ocupava um cargo meramente político, pois foi nomeado para assumir a Secretaria de Estado de Saúde, que é uma das pastas estaduais mais técnicas e essenciais ao povo mato-grossense, para a qual exige um gestor com experiência pública capaz de definir as melhores políticas e tomar os atos de gestão mais eficientes, não podendo em nenhum momento assumir uma postura unicamente figurativa.

63. Inclusive, a Constituição do Estado de Mato Grosso estabelece, expressamente, diversas atribuições aos secretários de Estado:

Art. 71 Compete ao Secretário de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e em lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Governador;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Governador do Estado relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Governador do Estado;

V - comparecer à Assembleia Legislativa ou a qualquer de suas Comissões, quando convocado, no prazo máximo de dez dias após a sua convocação;

VI - comparecer perante a Assembleia Legislativa e a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimento prévio com a Mesa Diretora, para expor assunto de relevância de sua Secretaria; VII - propor ao Governador, anualmente, o orçamento de sua pasta;

VIII - delegar suas próprias atribuições, por ato expresso, aos seus subordinados, sem eximir-se, todavia, da responsabilidade administrativa, civil ou penal, ocasionada por prática de irregularidade que venha ocorrer em decorrência do exercício de delegação (destacou-se)





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

64. Pela leitura do dispositivo constitucional supracitado também é possível observa que a delegação de suas atribuições não exime a responsabilidade do secretário de Estado.

65. No entanto, ressalto que o dirigente máximo não pode ser responsabilizado de forma automática por atos irregulares cometidos por seus subordinados, quando tais impropriedades só possam ser evitadas com uma certificação minuciosa, principalmente quando são relacionadas a aspectos técnicos, o que demandaria conhecimentos específicos e um tipo de supervisão fora do padrão de desempenho exigível do gestor médio.

66. Passando para a análise do caso concreto, visualizo que o achado 1.3, que ensejou a condenação de restituição ao erário no montante de R\$ 922.934,12 (novecentos e vinte e dois mil, novecentos e trinta e quatro reais e doze centavos) em face do Sr. Jorge Lafetá, encaixa-se perfeitamente nessa situação.

67. Explico melhor. O voto condutor do acórdão recorrido apontou que o volume de recursos perdidos com medicamento vencidos durante o exercício de 2014 totalizou o valor de R\$ 922.934,12 (novecentos e vinte e dois mil, novecentos e trinta e quatro reais e doze centavos), cujo montante deveria ser restituído pelo Sr. Jorge Lafetá com recursos próprios.

68. Contudo, entendo que a responsabilização com a condenação a restituição dos referidos valores por parte do ex-gestor é uma medida de extremo rigor e desproporcional, visto que o mesmo não concorreu direta e isoladamente para a consumação do achado, dado que o dirigente máximo não teria como fazer um controle minucioso das datas de vencimentos de todas as medicações, mas apenas delegar funções e estabelecer um plano de monitoramento.





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

69. Sendo assim, compreendo que a punição adequada à situação narrada seria apenas a reprovação das contas dos responsáveis, conforme foi deliberado pelo Plenário, uma vez que essa irregularidade representou uma falha grave de gestão e planejamento.

70. Logo, já **opino pelo afastamento da determinação descrita nos itens III e IV do Acórdão 667/2019 – TP.**

71. Além disso, verifico que não foi demonstrada a culpa do Sr. Marcos Rogério pelo achado 1.4, que diz respeito aos pagamentos nos valores de R\$ 65.772,00 (sessenta e cinco mil, setecentos e setenta e dois reais), relativos aos aluguéis durante dois meses de um imóvel que não foi ocupado, cujo valor foi imposto ao recorrente para que restituísse com recursos próprios e com a multa de 10% do respectivo montante (Itens V e VI do Acórdão 667/2019 – TP).

72. Noutras palavras, observei que a referida impropriedade não decorreu por culpa do Sr. Marcos Rogério, ex-coordenador de despesas, uma vez que a escolha do imóvel, a declaração de adequação, bem como a informação de que a ocupação teve início ainda no ano de 2014, não foram praticados pelo recorrente, mas pelo superintendente da Vigilância Sanitária, o qual sequer foi arrolado no polo passivo do respectivo achado.

73. Por outro lado, no que se refere à condenação imposta ao Sr. Marcos Rogério de restituição no montante de **R\$ 87.440,38** (oitenta e sete mil, quatrocentos e quarenta reais e trinta e oito centavos) e multa de 10% do respectivo valor, em razão da autorização do pagamento de despesas de consumo com energia elétrica e telefonia fora do prazo obrigacional, gerando o pagamento de despesas indevidas com juros e multas, assinalo que não merece reparo, pois se trata de uma irregularidade incontroversa,





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

atinente ao pagamento em atrasos de despesas que causaram juros, em relação à qual também restou caracterizada a culpa do recorrente, que tinha o dever de honrar fielmente as obrigações da administração pública por ser o ordenador de despesas.

74. Desse modo, pontuo que as determinações impostas **nos itens V e VI do Acórdão 667/2019 – TP devem ser revisadas apenas para retirar os valores de R\$ 65.772,00 (sessenta e cinco mil, setecentos e setenta e dois reais)**, mantendo-se o valor de R\$ 87.440,38 (oitenta e sete mil, quatrocentos e quarenta reais e trinta e oito centavos) relacionado aos pagamentos de despesas de consumo com energia elétrica e telefonia fora do prazo obrigacional, que gerou juros e multas, que devem ser ressarcidos pelo Sr. Marcos Rogério, mas também com a pena de multa de 10% sobre este valor.

75. Quanto à **pena de inabilitação** para o exercício de cargos em comissão ou função de confiança imposta aos Srs. Marcos Rogério Lima e Jorge Lafetá Neto, **descrita no item II do Acórdão 667/2019 – TP, também entendo que deve ser afastada**, porque, conforme foi explanado em linhas anteriores, as irregularidades mais graves apontadas pelo relator originário não estão acompanhadas de provas de má-fé dos recorrentes, desvio de bens ou fraude, cuja situações são essenciais para justificar a sanção de inabilitação.

76. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 8794/2017-Primeira Câmara

A penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança (art. 60 da Lei 8.443/1992) é aplicada pelo TCU para irregularidades de gravidade extrema, em situações em que se constata o dolo ou a má-fé do responsável para a produção de desvio de bens e valores públicos. (Relator: Vital do Rêgo)

Acórdão 2746/2012-Plenário

A aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública exige a comprovação de algum componente volitivo na conduta do responsável que indique dolo ou má-fé subjetiva na produção da irregularidade, como na hipótese de fraude. (Relator: Raimundo Carreiro)





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

77. Com relação às multas regimentais descritas no item VIII do Acórdão 667/2019-TP, os Srs. Marcos Rogério Lima e Jorge Lafeté Neto suscitaram, de forma ampla, que o voto do relator originário não observou o nexo de causalidade e a culpa de terceiros nas penalidades aplicadas, sem aprofundar nas dezenas de apontamentos que causaram tais multas regimentais, tampouco citaram os reais responsáveis pelos atos considerados irregulares.

78. O Sr. Marcos Rogério, em suas razões recursais, alegou que não poderia ser responsabilizado pelas irregularidades atinentes às aquisições e aos procedimentos licitatórios, em virtude de que tais processos eram de contribuição da área finalística da pasta estadual.

79. No entanto, a jurisprudência é pacífica quanto à responsabilidade do ordenador de despesa em processos de licitação:

Acórdão 1618/2011-Plenário

É de responsabilidade da autoridade ordenadora de despesa em um processo licitatório checar se os atos produzidos por aqueles que se encontram sob sua hierarquia estão em conformidade com a ordem jurídica.

Acórdão 985/2007-Plenário

A função de ordenador de despesa não está adstrita ao mero acatamento ou acolhimento das solicitações de outras instâncias administrativas, devendo exercer um verdadeiro controle quanto à regularidade e à legalidade da despesa pública.

80. Portanto, considerando que os recorrentes sequer enfrentaram os achados em questão que resultaram em aplicação de multas regimentais em sede de recurso, bem como não trouxeram elementos excepcionais que afastem a sua culpa ou que caracterizem circunstâncias atenuantes, entendo que o item VIII do Acórdão 667/2019-TP deve ser mantido.





III – DISPOSITIVO DO VOTO

81. Diante dos argumentos expostos, **ACOLHO** parcialmente o Parecer Ministerial 4.642/2021, subscrito pelo procurador de Contas, Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO**:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento** dos Recursos Ordinários interpostos pelos Srs. João Santana Botelho, Marcos Rogério Lima Pinto e Silva, e Jorge Araújo Lafetá Neto; e

b) no mérito pelo:

b.1) não acolhimento da prejudicial de mérito da prescrição arguida pelo Sr. Jorge Lafetá Neto, uma vez que o julgamento registrado no Acórdão 667/2019-TP foi efetuado dentro do prazo quinquenal, bem como não transcorreu o mesmo lapso em nenhuma marcha processual até o presente momento;

b.2) provimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. João Santana Botelho, com o intuito de afastar as multas aplicadas em seu desfavor, descrita no item VIII, “5” do Acórdão 667/2019-TP;

b.3) provimento parcial do recurso ordinário interposto pelo Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva, com o objetivo de afastar as penalidades impostas nos itens II, alínea “b” do V e VI do Acórdão 667/2019 – TP, que representam a condenação de inabilitação de cargo público, devolução ao erário da quantia de R\$ 65.772,00 e a respectiva multa de 10% sobre o valor do dano;





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

b.4) provimento parcial do recurso ordinário do Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto, a fim de excluir as penalidades impostas em seu desfavor, descritas nos itens II, III e IV do Acórdão 667/2019 – TP.

82. Por fim, destaco que as demais medidas constantes no Acórdão 667/2019 – TP devem permanecer inalteradas.

É como voto.

Tribunal de Contas/MT, 29 de setembro de 2022.

(assinatura digital)²
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT LF

